

Decisão do Conselho da Autoridade da Concorrência

PROCESSO AC – I – CCENT. 30/2004 – TEKTRONIX, Inc (TEKTRONIX) / INET TECHNOLOGIES, Inc (INET)

I. INTRODUÇÃO

1. Em 2 de Agosto de 2004, foi notificado à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei 18/2003 de 11 de Junho (Lei da Concorrência), um projecto de operação de concentração, que consiste na aquisição do controlo exclusivo da *INET TECHNOLOGIES, Inc.* (adiante Adquirida ou INET) pela *TEKTRONIX, Inc.* (adiante TEKTRONIX, Notificante ou Adquirente).
2. O controlo advém da aquisição pela TEKTRONIX da totalidade das participações da INET.
3. Segundo a notificante a operação tem natureza horizontal, atento o facto de se verificar uma sobreposição de actividades, em resultado da operação, não obstante ambas as empresas não terem qualquer actividade em Portugal, estando apenas presentes devido a importações.

II. AS PARTES

2.1. Sociedade adquirente – TEKTRONIX

4. A TEKTRONIX tem como actividade o diagnóstico e monitorização de soluções para a indústria de comunicações, computadores e semi-condutores.
5. A sociedade não tem actividade em Portugal, estando presente apenas através de importações.

Tabela 1: VOLUME DE NEGÓCIOS (EM \$US) DA TEKTRONIX, EM 2004¹

Empresa	Portugal	EEE	Mundial
TEKTRONIX	[<150 milhões]*	[>150 milhões]	[>150 milhões]

Fonte: notificante

¹ O ano fiscal da **TEKTRONIX** início a 1 de Junho e termina a 31 de Maio, e por isso se refere já a 2004. O volume de negócios em Portugal foi totalmente realizado pela *Tektronix Espanhola, S.A.*

* **NOTA:** indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

2.2. Sociedade a adquirir – INET

6. A INET tem como actividade a fornecimento de produtos de *software* para suportes de comunicações.
7. Tal como a Notificante, não está presente em Portugal, senão através de importações dos seus produtos.

Tabela 2: VOLUME DE NEGÓCIOS (EM \$US) DA INET, EM 2003

Empresa	Portugal	EEE	Mundial
INET	[>2 milhões]	[<150 milhões]	[>150 milhões]

Fonte: Notificante

III. NATUREZA DA OPERAÇÃO

8. A operação de concentração em causa consiste na aquisição do controlo exclusivo da INET, por parte da TEKTRONIX, sendo a mesma realizada nos Estados Unidos da América, ainda que com efeitos no Brasil, Alemanha e Portugal, onde foi igualmente notificada.
9. A operação de concentração tem natureza horizontal.
10. A operação de concentração foi notificada na sequência de um *Acordo*, celebrado em 29 de Junho de 2004 entre a *TEKTRONIX*, a INET, a *Impala Merger Corp.* (adiante *Merger Corp.*), e a *Impala Acquisition Co. LLC* (adiante *Acquisition LLC*).
11. Assim, nos termos do referido *Acordo* a operação realizar-se-á da seguinte forma:
 - a) Primeiramente, a *Merger Corp* irá fundir-se com a INET, sendo por esta absorvida;
 - b) Seguidamente, a INET irá fundir-se com a *Acquisition LLC*, sendo por esta absorvida, enquanto filial integralmente detida pela *TEKTRONIX*. Paralelamente a esta última transacção, serão cancelados todos os títulos, emitidos e a emitir, da INET, que atribuam *direitos* de voto.
12. A realização de toda a operação descrita, encontra-se condicionada à (i) aprovação do *Acordo* pelos detentores de acções ordinárias da INET, (ii) ao decurso ou antecipação do prazo estabelecido pelo *Hart-Scott-Rodino Act dos Estados Unidos*²,

² No direito norte-americano, e na sequência do denominado *Relatório Hart*, surgem os *improvements act de 1976* (Leis Hart/Scott/Rodino) e os *FTC/improvements act de 1980*, que

(iii) aprovação das diferentes Autoridades de Concorrência Nacionais, que devam intervir (dos EUA, do Brasil, da Alemanha, e, agora, de Portugal).

13. Após a realização de todos os actos descritos a *TEKTRONIX* deterá 100% das acções com direito a voto da *INET*.

IV. MERCADO RELEVANTE

4.1. Mercado relevante do produto

14. A Notificante sustenta que a operação de concentração notificada tem natureza horizontal, sendo que tanto a *TEKTRONIX* como a *INET* fornecem produtos susceptíveis de serem integrados em duas categorias, quais sejam, (i) *produtos de protocolo diagnóstico* e (ii) *sistemas de monitorização de rede*.

15. Estes sistemas são adquiridos por dois tipos principais de clientes, designadamente, *redes privadas empresariais* e *redes públicas de telefone*.

16. A *TEKTRONIX* e a *INET* concentram a sua actividade nas *redes públicas de telefone* [...].

17. Por outro lado, a actividade prestada nas *redes públicas de telefone* pode subdividir-se consoante o segmento a que se destina, isto é, em função de ser prestada na rede fixa ou na rede móvel, constituindo dois segmentos de mercado distintos, na medida em que não são substituíveis entre si.

18. Desde logo, na perspectiva da procura, os produtos de uma rede fixa e móvel não são substituíveis entre si, devido a aplicações específicas para clientes, preços e tecnologia necessária para construir estas redes separadas, muito diferentes.

19. Termos em que a Notificante considera que podemos ter quatro segmentos de mercado distintos, dentro de dois mercados principais, designadamente:

1. Mercado dos produtos de diagnóstico de rede

- a) Produtos de diagnóstico na rede móvel;
- b) Produtos de diagnóstico na rede fixa;

introduzem alterações de cariz procedimental na secção 7.^a do Clayton Act ((Clayton Act) 38 Stat. 730 (1914) 15 USC pars. 12-27) – diploma que regula o controlo de concentrações – referentes, designadamente, à notificação obrigatória (premergers notifications) dos acordos que superem determinados limiares dimensionais, a qual acarreta um prazo obrigatório de espera/suspensão, antes da definitiva execução da operação (secção 7.^a a) do Clayton Act).

2. Mercado dos produtos de monitorização de rede

- c) Produtos de monitorização na rede móvel;
- d) Produtos de monitorização na rede fixa;

Nestes termos, o que releva sobremaneira é a distinção entre produtos de diagnóstico e de monitorização, independentemente da aplicação que possam ter ao nível da rede fixa ou móvel, respectivamente.

1. Mercado dos produtos de diagnóstico

- 20. Os *produtos de diagnóstico* são utilizados na concepção, desenvolvimento, produção, instalação e teste de redes de telecomunicações, podendo também ser utilizados para resolução de problemas operacionais de redes, *maxime*, redes de comunicações.
- 21. No que respeita às redes de comunicações, os *produtos de diagnóstico* visam identificar o “Elemento Rede”, e adquirir e analisar as mensagens trocadas entre aparelhos em rede, o que se reveste de primacial importância numa fase inicial de implementação de uma rede de comunicações.
- 22. A maioria das vendas é feita aos [...]. Entre estes produtores de equipamento encontram-se [...].
- 23. Como referido *supra* estes produtos têm aplicação nas redes fixa e móvel de telefones.

2. Mercado dos sistemas de monitorização de rede

- 24. Já os *sistemas de monitorização de rede* são utilizados em redes em funcionamento com o escopo de alertar o operador para qualquer problema, como congestionamento da rede, chamadas desviadas devido a erros de equipamento e degradação do serviço.
- 25. Ao contrário dos sistemas de diagnósticos, os *sistemas de monitorização da rede* são utilizados em redes em pleno funcionamento, pelo que são vendidos maioritariamente [...].
- 26. À semelhança dos produtos de diagnóstico, também os produtos de monitorização têm aplicação nas redes fixa e móvel de telefone.

4.2. Mercado geográfico relevante

27. A Notificante considera que o mercado geográfico relevante tem dimensão mundial, apresentando apenas uma estimativa para os mercados a nível regional ou nacional, atenta a alegada impossibilidade de prestação desta informação pelas Tektronix e Inet.
28. Este entendimento da Notificante radica em argumentos diversos, quais sejam:
- (i) As propostas para venda são efectuadas a nível mundial (em particular no que se refere a monitorização de rede);
 - (ii) Os custos de transporte reduzidos, face ao valor dos produtos;
 - (iii) Os produtos podem ser vendidos em todo o mundo sem que seja necessária uma grande adaptação local, no que se refere à tecnologia utilizada;
 - (iv) Não existe nenhum concorrente a vender apenas para um único país ou região;
29. Ou seja, na perspectiva da *oferta*, as condições de concorrência serão homogéneas a nível mundial.
30. Já no que respeita à *procura*, por parte de clientes que adquiram produtos teste de comunicações em Portugal, a mesma realizar-se-á por referência a (i) propostas de venda de fornecedores de todo o mundo, salientando ainda a Notificante a este respeito que a (ii) maioria dos clientes da *TEKTRONIX* e *INET* têm dimensão internacional.
31. Não obstante a Autoridade da Concorrência, deverá, atento o disposto no artigo 12.º, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, atender apenas aos efeitos que da operação possam resultar para a estrutura da concorrência no mercado nacional.
32. Deste modo serão tidas em consideração as estimativas apresentadas pela Notificante relativamente ao mercado nacional, termos em que *o mercado geográfico relevante é nacional*.

V. ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

5.1. Análise concorrencial

33. Cumpre desde logo afirmar que as empresas em causa na operação de concentração notificada, não têm qualquer actividade produtiva em Portugal, sendo o respectivo volume de negócios integralmente realizado através de importações.

34. Neste sentido ganha peso o poder de compra dos clientes, como factor a considerar numa avaliação concorrencial.
35. O mercado relevante apresenta, para 2003, uma dimensão, em valor, de Euros:

Tabela 3: dimensão do mercado mundial, em 2003, nos produtos de diagnóstico.

Dimensão do mercado mundial – produtos de diagnóstico (milhões de \$US)	
	2003
Total	[...]

Tabela 4: dimensão do mercado mundial, em 2003, nos produtos de monitorização.

Dimensão do mercado mundial – produtos de monitorização (milhões de \$US)	
	2003
Total	[...]

36. No que se refere a Portugal, o volume de vendas conjunto das empresas em causa foi de [...].
37. Já no que respeita a quotas de mercado em Portugal, as Tabelas que se seguem traduzem uma estimativa das empresas em causa sobre as suas respectivas quotas de mercado.
38. É de notar que a Notificante não indica qualquer quota para o *mercado dos produtos de diagnóstico na rede fixa* e, apenas para a TEKTRONIX, face ao *mercado dos produtos de monitorização*, por se tratar de vendas muito pouco significativas, e, portanto, inexpressivas.

Tabela 5: quotas de mercado, em 2003, no mercado dos produtos de diagnóstico.

Produtos de diagnóstico para a rede fixa ³	TEKTRONIX	--
	INET	--
Produtos de diagnóstico para a rede móvel	TEKTRONIX	[>50%]
	INET	Sem vendas

Fonte: Notificante

³ No que se refere ao mercado dos produtos de diagnóstico na rede fixa, a Notificante não apresenta quaisquer valores de quota, porquanto sustenta que as vendas, por importação neste segmento, são inexpressivas.

Tabela 6: quotas de mercado, em 2003, no mercado dos produtos de monitorização⁴.

Produto/Serviço	Empresa	2003
Sistemas de monitorização para a rede fixa	TEKTRONIX	--
	INET	[>50%]
Sistemas de monitorização para a rede móvel	TEKTRONIX	--
	INET	[>50%]

39. Ou seja, temos um mercado, em Portugal, caracterizado pela presença de duas empresas com quotas elevadas, ainda que cada uma no seu segmento de mercado.
40. Ou seja, quando analisado cada segmento de mercado separadamente, verificamos que da operação não resulta um acréscimo significativo da quota de mercado, na exacta medida em que a outra empresa não tem uma presença, ao menos quantificável, no respectivo segmento.
41. Não obstante, como resultado da operação de concentração, temos uma conjugação de sinergias, que permite à adquirente passar a deter uma presença assinalável nos diferentes segmentos.
42. Logo, importa pois aferir do impacto que essa operação possa ter sobre a estrutura do mercado e sobre a concorrência efectiva.
43. Para tanto devemos ponderar, atento o mercado relevante do produto, primeiramente, que a actividade desenvolvida só se manifesta através das importações, para, subsequentemente, verificarmos qual o papel exercido pela procura (clientes), e pela demais oferta (concorrentes).
44. Como se infere da informação coligida, aos mercados do produto relevante *supra* identificados está inerente um factor de obsolescência, ou não se tratassem de soluções informáticas aplicáveis a um mercado em permanente desenvolvimento e em constante mutação como é o mercado das telecomunicações *lato sensu*.
45. Daqui decorre, em termos de análise concorrencial, a necessidade de considerar outros factores que não somente a quota de mercado, na medida em que esta se reveste, *in casu*, de uma grande volatilidade, não sendo, *per se*, um indicador preciso da consequência da operação na estrutura de mercado.
46. Como enfatiza a Notificante, qualquer cliente (normalmente de dimensão internacional) solicita, findo um período relativamente curto associado à

⁴ No que se refere ao mercado dos produtos de monitorização, em ambos os segmentos fixo e móvel, a Notificante não apresenta quaisquer valores de quota, porquanto sustenta que as vendas, por importação neste segmento, são inexpressivas.

actualidade/obsolescência da tecnologia fornecida, novas propostas mais avançadas para a prestação do produto/serviço. Isto leva a que a quota de mercado detida por uma determinada empresa em determinado período não garante o contrato seguinte, já que ganhará a proposta que em cada momento for mais vantajosa, nomeadamente em termos tecnológicos.

47. Isto conduz a que, na perspectiva da oferta, qualquer concorrente possa, querendo, disponibilizar o seu produto/serviço aos clientes portugueses, ao mesmo tempo que, na perspectiva da procura, estes apenas terão de escolher a oferta que naquele momento se afigure mais vantajosa, tanto financeira como tecnologicamente mais adequada.

Tabela 7: Concorrentes em Portugal, e respectiva quota, em 2003

Concorrentes - Sistema de monitorização para a rede fixa	
Concorrentes	Quota de mercado em 2003
Ectel Ltd.	[< 10%]
Stealeus Group, Inc.	[< 10%]

Fonte: Notificante

Tabela 8: Concorrentes em Portugal, e respectiva quota, em 2003

Concorrentes - Sistema de monitorização para a rede móvel	
Concorrentes	Quota de mercado em 2003
Stealeus Group, Inc.	[<35%]
Agilent Technologies, Inc.	Sem vendas significativas

Fonte: Notificante

Tabela 9: Concorrentes em Portugal, e respectiva quota, em 2003

Concorrentes - Sistema de diagnóstico para a rede móvel	
Concorrentes	Quota de mercado em 2003
Radcom Equipment, Inc.	[<30%]
Nethawk Oyj	[<20%]
Outros	

Fonte: Notificante

48. Realça-se que não é despreciable a dimensão dos clientes das empresas em causa, na procura de uma nova solução tecnológica para as suas empresas. O poder dos compradores representa aqui um papel de primacial importância não apenas para mitigar o eventual poder adquirido pela Notificante em resultado da operação, mas sobretudo para traduzir com maior verdade esse mesmo poder.
49. Assim apontam-se como clientes comuns, da Notificante e Adquirida, em Portugal, a *Siemens S.A.*, a *Portugal Telecom*, a *Telecomunicações Móveis Nacionais (TMN)*, a *Vodafone Portugal*, a *Optimus*, a *ONI TELECOM – Infocomunicações, S.A.*

50. Na esteira das Orientações da Comissão para Avaliação de Concentrações Horizontais (2004/C 31/03)⁵, mesmo as empresas com quotas de mercado elevadas poderão não estar em condições de, após a concentração, causar entraves significativos à concorrência efectiva, em particular adoptando um comportamento independente dos seus clientes, quando estes possuam um poder de compensação (§ 64).
51. Por este deve entender-se como o poder de negociação do comprador/cliente face ao vendedor/fornecedor no âmbito de negociações comerciais, devido à sua dimensão, à sua importância comercial para o vendedor e à sua capacidade para mudar de fornecedor (§64).
52. Ora no caso concreto, os clientes referidos representam um poder de compensação, porquanto a sua dimensão lhes permite escolher, querendo, qualquer parceiro internacional para a prestação do produto ou serviço em Portugal, à semelhança do que sucedeu com a TEKTRONIX e INET, sem custos de transferência significativos.
53. Neste contexto, e no mercado nacional, infere-se que da operação não resulta qualquer alteração duradoura na estrutura do mesmo, da qual possam advir preocupações de natureza concorrencial, dado que a Adquirente e Adquirida não se encontram presentes no mercado, senão através de importações, e a procura é constituída por clientes com capacidade de negociação e de transferência para outros concorrentes.

5.3. Conclusão

54. A análise jusconcorrencial efectuada, com base nos elementos recolhidos, em sede de instrução, permite assim concluir pela não criação ou reforço de uma posição dominante susceptível de entravar a concorrência efectiva no (i) *mercado dos produtos de diagnóstico de protocolo*, e no (ii) *mercado dos sistemas de monitorização de rede*, não se verificando uma alteração na estrutura de mercado existente.

VII. AUDIÊNCIA ESCRITA

55. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, a AdC decidiu dispensar a audiência prévia dos autores da notificação, atenta a ausência de contra-interessados, e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁵ Publicado no Jornal Oficial da União Europeia n.º C 31, de 05.02.2004.

VIII. CONCLUSÃO

56. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do artigo 17.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no (i) *mercado dos produtos de diagnóstico de protocolo*, e no (ii) *mercado dos sistemas de monitorização de rede*, no território nacional.

Lisboa, de Setembro de 2004

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Prof. Dr. Abel Mateus
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)